SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104779 - SP (2026/0228501-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODOLFO HENRIQUE PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976
		DAVID DETILIO - SP253240
		SERGIO GADELHA - SP411002
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. EXCESSO DE PRAZO. FIANÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

2. A imputação envolve os arts. 147, *caput*, do CP, e 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, com apreensão de armas e munições, conversão do flagrante em preventiva e denúncia recebida com manutenção da custódia.

3. O pedido recursal busca a revogação da prisão preventiva e a imediata soltura, ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática apresenta fundamentação concreta para manter a prisão preventiva; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas ao caso; (iii) saber se há contemporaneidade dos fundamentos da custódia; (iv) saber se condições pessoais e a existência de filha menor autorizam prisão domiciliar; (v) saber se há excesso de prazo na formação da culpa; e (vi) saber se a afiançabilidade do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 impede a manutenção da preventiva sem arbitramento de fiança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática indicou elementos concretos de garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva, notadamente a apreensão de armas e

Documento eletrônico VDA59285869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:17
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 691933e1-8e36-4d3c-a094-d1f2543a1bcf

munições e o histórico compatível com reforço do *periculum libertatis*, afastando a alegação de ausência de fundamentação.
6. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas no contexto delineado, pois não neutralizam o risco concreto identificado na origem.
7. A contemporaneidade dos fundamentos está demonstrada pelas circunstâncias recentes da apreensão e pelo cenário fático que evidencia perigo atual à ordem pública.
8. Condições pessoais favoráveis não desconstituem a preventiva quando presentes elementos idôneos, e não se verifica situação excepcional que autorize prisão domiciliar nos termos do art. 318, VI, do CPP.
9. A alegação de excesso de prazo não foi apreciada pelo tribunal de origem, o que impede sua análise nesta instância, e, de todo modo, demanda demonstração de delonga injustificada não evidenciada.
10. A possibilidade de fiança no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 não prevalece quando estão presentes os requisitos da preventiva, sendo legítima a conversão do flagrante sem arbitramento de fiança.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59285869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:17
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 691933e1-8e36-4d3c-a094-d1f2543a1bcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104779 - SP (2026/0228501-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODOLFO HENRIQUE PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976
		DAVID DETILIO - SP253240
		SERGIO GADELHA - SP411002
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. EXCESSO DE PRAZO. FIANÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

2. A imputação envolve os arts. 147, *caput*, do CP, e 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, com apreensão de armas e munições, conversão do flagrante em preventiva e denúncia recebida com manutenção da custódia.

3. O pedido recursal busca a revogação da prisão preventiva e a imediata soltura, ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática apresenta fundamentação concreta para manter a prisão preventiva; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas ao caso; (iii) saber se há contemporaneidade dos fundamentos da custódia; (iv) saber se condições pessoais e a existência de filha menor autorizam prisão domiciliar; (v) saber se há excesso de prazo na formação da culpa; e (vi) saber se a afiançabilidade do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 impede a manutenção da preventiva sem arbitramento de fiança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática indicou elementos concretos de garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva, notadamente a apreensão de armas e

Documento eletrônico VDA59285875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:15
Código de Controle do Documento: b54c117c-c2a3-4710-bfe4-687360ba18d6

munições e o histórico compatível com reforço do *periculum libertatis*, afastando a alegação de ausência de fundamentação.
6. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas no contexto delineado, pois não neutralizam o risco concreto identificado na origem.
7. A contemporaneidade dos fundamentos está demonstrada pelas circunstâncias recentes da apreensão e pelo cenário fático que evidencia perigo atual à ordem pública.
8. Condições pessoais favoráveis não desconstituem a preventiva quando presentes elementos idôneos, e não se verifica situação excepcional que autorize prisão domiciliar nos termos do art. 318, VI, do CPP.
9. A alegação de excesso de prazo não foi apreciada pelo tribunal de origem, o que impede sua análise nesta instância, e, de todo modo, demanda demonstração de delonga injustificada não evidenciada.
10. A possibilidade de fiança no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 não prevalece quando estão presentes os requisitos da preventiva, sendo legítima a conversão do flagrante sem arbitramento de fiança.
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODOLFO HENRIQUE PEREIRA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem (fls. 47-55).

Consta dos autos que o agravante responde à ação penal pela suposta prática dos crimes previstos no art. 147, *caput*, do Código Penal e no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, decorrentes de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva na audiência de custódia realizada em 21/03/2026, com apreensão de espingarda calibre 12 e arma calibre .22, além de munições. A denúncia foi recebida em 13/04/2026, mantendo-se a prisão preventiva, e o agravante permanece preso.

A decisão agravada consignou que a custódia preventiva foi mantida para garantia da ordem pública e prevenção de reiteração delitiva, diante de elementos concretos extraídos das circunstâncias da prisão e da notícia de anterior infração ao Estatuto do Desarmamento com acordo de não persecução penal em cumprimento, reputando insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão e ausente situação excepcional para prisão domiciliar; assentou, ainda, que a alegação de excesso de prazo não foi examinada pelo tribunal de origem, vedando sua análise por este Superior Tribunal de Justiça, e, ao final, conheceu parcialmente do *writ* e denegou a ordem (fls. 47-55).

O agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao manter a segregação cautelar, por ausência de fundamentação concreta e individualizada, limitando-se a validar argumentos genéricos sobre gravidade do delito e periculosidade, sem demonstrar, com elementos atuais e contemporâneos, o *periculum libertatis* exigido pelos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59285875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:15
Código de Controle do Documento: b54c117c-c2a3-4710-bfe4-687360ba18d6

Argumenta, ainda, que não há contemporaneidade apta a justificar a custódia, que são suficientes e adequadas as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, e que as condições pessoais favoráveis — primariedade, residência fixa, ocupação lícita e vínculos familiares — reforçam a desnecessidade da prisão.

Aponta a possibilidade de substituição por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, por ser responsável por filha menor de 6 (seis) anos, além de desproporcionalidade e excesso de prazo da custódia, que estaria funcionando como antecipação de pena e afrontando os princípios da presunção de inocência, da homogeneidade e da razoável duração do processo.

Ressalta que, na origem, a conversão do flagrante em preventiva ocorreu sem apreciação do arbitramento de fiança para o crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, cuja arma estaria registrada em seu nome, e sem análise adequada das cautelares alternativas, em violação aos arts. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, e 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, reiterando a necessidade de reforma da decisão agravada para restabelecer sua liberdade.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e revogar a prisão preventiva, com imediata soltura, ou, subsidiariamente, substituir a custódia por medidas cautelares diversas da prisão ou prisão domiciliar, nos termos dos arts. 319 e 318, inciso VI, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de ausência de fundamentação concreta, a insurgência não prospera. A decisão monocrática assentou a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e para obstar a reiteração delitiva, com base em elementos objetivos do caso, dentre os quais se destacam a apreensão de armas e munições, a ocorrência em horário e local indicativos de risco e a notícia de infração anterior ao Estatuto do Desarmamento, objeto de acordo de não persecução penal ainda em cumprimento. O agravante, contudo, não demonstra fato novo capaz de afastar o *periculum libertatis* reconhecido. Em hipóteses como a dos autos, a gravidade efetiva das circunstâncias e a reiteração evidenciada constituem motivação idônea para a medida extrema, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DESOBEDIÊNCIA,* ***ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RECEPTAÇÃO.***

Documento eletrônico VDA59285875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:15
Código de Controle do Documento: b54c117c-c2a3-4710-bfe4-687360ba18d6

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do réu, em especial a gravidade concreta das condutas, ao ressaltar a grande quantidade de armas e munições apreendidas, a tentativa de fuga com perseguição policial e a necessidade de disparo de arma de fogo para impedir a evasão, bem como o risco de reiteração delitiva, em razão do registro de anterior condenação, transitada em julgado, pela prática de roubo e de processo em andamento por tráfico de drogas.

3. Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si só, segundo a orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 216.757/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025, grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, ***RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA, NO CASO.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

I. Caso em Exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

II. Questão em Discussão

2. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta dos fatos, evidenciada a partir da apreensão de relevante quantidade de

Documento eletrônico VDA59285875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:15
Código de Controle do Documento: b54c117c-c2a3-4710-bfe4-687360ba18d6

entorpecentes, e no fundado risco de reiteração delitiva, considerando que o agravante cumpriu medida socioeducativa por ato infracional equiparado ao tráfico de drogas por duas ocasiões, sendo liberado em data recente.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que a quantidade das drogas apreendidas e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva.
5. Demonstrada concretamente a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.
IV. Dispositivo e Tese
6. Agravo regimental não provido. (...).
(AgRg no HC n. 997.429/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025, grifamos)

No que tange à suficiência de medidas cautelares alternativas, o argumento igualmente não se sustenta. A decisão agravada explicitou que as medidas menos gravosas mostram-se inadequadas diante da concreta periculosidade extraída do contexto fático e da experiência de insuficiência de providências anteriormente deferidas. O agravante repisa a possibilidade de aplicação das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal, mas não demonstra como tais providências seriam aptas, no caso específico, a neutralizar o risco já identificado de interferência na instrução e de renovação do comportamento ilícito. A orientação desta Corte é firme no sentido de que, estando demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não há falar em substituição por cautelares brandas.

Quanto à contemporaneidade dos fundamentos e ao *periculum libertatis*, o agravo não infirma o raciocínio monocrático. O decisório agravado partiu de elementos atuais, relativos à apreensão recente, ao cenário de risco verificado em circunstâncias de tempo e local e à persistência de comportamento associado a ofensa ao Estatuto do Desarmamento, o que, em conjunto, revela perigo presente à ordem pública. A mera afirmação de tratar-se de evento isolado, sem correlação com os dados concretos que apontam habitualidade e risco, não afasta a legitimidade da custódia. Na linha dos precedentes desta Corte, o exame da atualidade não demanda fato superveniente quando as circunstâncias do próprio evento e o histórico processual já evidenciam o risco atual imposto pela liberdade do imputado.

No que se refere às condições pessoais favoráveis e ao pleito de prisão domiciliar, não assiste razão ao agravante. A decisão agravada destacou, em conformidade com a jurisprudência, que primariedade, residência fixa e ocupação lícita não bastam para desconstituir a preventiva quando presentes elementos concretos a recomendá-la. Do mesmo modo, a mera invocação de paternidade de criança menor, desacompanhada de situação excepcional que demonstre a incompatibilidade entre a segregação e o cuidado

Documento eletrônico VDA59285875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:15
Código de Controle do Documento: b54c117c-c2a3-4710-bfe4-687360ba18d6

indispensável, não autoriza a substituição por prisão domiciliar. O agravante não apresenta dado específico capaz de afastar tais conclusões.

No tocante ao alegado excesso de prazo, o agravo não comporta acolhimento. A decisão monocrática registrou que o tema não foi examinado pelo Tribunal de origem, inviabilizando seu conhecimento por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Além disso, a aferição da razoabilidade da duração da custódia demanda análise casuística, que não se confunde com a soma aritmética de prazos legais, exigindo demonstração de delonga injustificada imputável ao aparato judicial, o que não foi produzido pelo agravante. Nessa quadra, não há como reformar o decisório singular.

Por fim, a invocação de afiançabilidade do crime de porte de arma de fogo de uso permitido não afasta a manutenção da prisão, pois a conversão do flagrante em preventiva, lastreada em fundamentos concretos, prescinde do arbitramento de fiança, que se revela incompatível quando presentes os requisitos da medida cautelar mais gravosa. O agravo não apresenta razão jurídica suficiente para desconstituir esse entendimento, limitando-se a reiterar tese já enfrentada e afastada à luz das peculiaridades do caso.

Em síntese, os fundamentos da decisão monocrática permanecem hígidos e alinhados à jurisprudência desta Corte Superior, não havendo elementos novos ou específicos que autorizem sua reforma. Por conseguinte, o agravo regimental não merece provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59285875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:15
Código de Controle do Documento: b54c117c-c2a3-4710-bfe4-687360ba18d6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0228501-4

AgRg no HC 1.104.779 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002921720268260545 20911433120268260000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADOS	:	MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976
		DAVID DETILIO - SP253240
		SERGIO GADELHA - SP411002
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RODOLFO HENRIQUE PEREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODOLFO HENRIQUE PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976
		DAVID DETILIO - SP253240
		SERGIO GADELHA - SP411002
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:27:59
Código de Controle do Documento: CDA98E4A-684E-484E-A463-7164BCAE56B1